



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.989, DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Dispõe sobre a vedação ao desconto de mensalidades associativas diretamente nos benefícios previdenciários e assistenciais, a forma de adesão para pagamento de mensalidades associativas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS e outros)

Dispõe sobre a vedação ao desconto de mensalidades associativas diretamente nos benefícios previdenciários e assistenciais, a forma de adesão para pagamento de mensalidades associativas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a forma de pagamento de mensalidades a entidades associativas, sindicais ou congêneres em benefícios previdenciários e assistenciais, com o objetivo de assegurar a liberdade de associação e proteger a renda de aposentados, pensionistas e assistidos.

Art. 2º O pagamento de mensalidade a entidade associativa, sindical ou congênere, somente poderá ocorrer mediante adesão voluntária, expressa e individual do beneficiário da previdência social e da assistência social.

§ 1º O pagamento da mensalidade deverá ser realizado diretamente pelo beneficiário à entidade respectiva, sendo vedado qualquer desconto associado a essa mensalidade nos benefícios previdenciários ou assistenciais.

§ 2º É vedado a qualquer órgão ou entidade da administração pública direta e indireta intermediar, operacionalizar ou intermediar de qualquer forma a realização dos descontos previstos no caput deste artigo.

§ 3º O inadimplemento de três mensalidades consecutivas implicará o cancelamento automático da adesão de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo de a entidade adotar as medidas processuais cabíveis para a cobrança dos valores devidos, nos termos da lei.

§ 4º A adesão prevista no caput ocorrerá preferencialmente por meios tecnológicos que garantam a confiabilidade e a integridade de confirmação da identidade e da vontade do beneficiário da previdência social e da assistência social.



Art. 3º As entidades associativas, sindicais ou congêneres que descumprir o disposto nesta Lei estará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, cível e criminal, às seguintes sanções, a serem aplicadas progressivamente, conforme a regulamentação:

- I – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentos) salários-mínimos;
- II – suspensão de suas atividades por até 12 (doze) meses; e
- III – cancelamento de seu registro de funcionamento.

Art. 4º Os servidores que infringirem o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei e que, de alguma forma, concorrerem para a realização dos débitos previstos no caput no art. 1º desta lei estará sujeito à responsabilização no âmbito administrativo, civil e criminal.

Art. 5º Fica revogado o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As sucessivas denúncias de fraudes envolvendo o desconto de mensalidades associativas diretamente nos benefícios previdenciários pagos pelo INSS escancaram uma grave violação de direitos contra aposentados e pensionistas em todo o Brasil. Milhares de beneficiários, em sua maioria idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade, foram surpreendidos com descontos indevidos em seus contracheques, sem jamais terem autorizado filiação a qualquer entidade sindical ou associativa.

Tal prática — inaceitável em qualquer governo — tem sido tratada com espantosa leniência pela atual gestão federal. O governo Lula, ao invés de tomar medidas firmes e céleres para eliminar os mecanismos que facilitam esses abusos, tem se mostrado omissos, e até conivente, ao manter ativo o mecanismo legal que permite o desconto automático via folha de pagamento, mesmo diante das denúncias amplamente noticiadas. Em um governo sério, um passo fundamental e imediato, diante da urgência dessa situação, seria a edição de uma Medida Provisória para eliminar definitivamente esse tipo de permissividade contra fraudes.

Esse cenário configura não apenas um desrespeito à autonomia individual e à liberdade de associação, como também uma espécie de confisco disfarçado da renda de aposentados por associações e sindicatos, com a conivência do governo — justamente aqueles que mais dependem da previsibilidade e da integridade de seus proventos mensais.



O presente Projeto de Lei propõe uma medida simples e justa: assegurar que qualquer adesão a entidade associativa seja feita de forma voluntária, mediante pagamento direto à instituição e com liberdade de cancelamento em caso de inadimplemento. A proposta revoga expressamente a autorização legal que permite o desconto automático no contracheque, protegendo, de forma definitiva, a renda dos segurados da Previdência Social.

É papel do Congresso Nacional, diante da conivência do Executivo, agir em defesa dos mais vulneráveis e pôr fim a esse canal institucionalizado de abusos.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2025.

Marcel van Hattem
(NOVO/RS)

Adriana Ventura
(NOVO-SP)

Gilson Marques
(NOVO-SC)

Luiz Lima
(NOVO-RJ)

Ricardo Salles
(NOVO-SP)





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

FIM DO DOCUMENTO